Documento: 481238

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0000090-63.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: ROBSON LIMA FERNANDES

ADVOGADO: JOAO PEDRO DA SILVA DE SOUZA (OAB GO059192)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Segundo os fundamentos apontados pelo Impetrante, a questão jurídica posta em discussão no presente habeas corpus refere—se: a) Circunstâncias Pessoas Favoráveis do Paciente; b) Ausência de realização de audiência de custódia; c) Prisão Preventiva decretada apenas em elementos abstratos do delito.

Analisando, inicialmente, a tese defensiva de que a ausência de oitiva do paciente em sede de audiência de custódia viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tenho que, quanto ao aspecto, razão não lhe assiste.

Afinal, é de conhecimento notório que em razão da pandemia causada pelo Covid-19, a Recomendação n.º 62 do CNJ determinou a não realização das audiências de custódia, em todo Território Nacional como forma de prevenir

os riscos de contágio, conforme a seguir: Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. Sobre o tema, destaco a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA — ILEGALIDADE DA PRISÃO - INOCORRÊNCIA - - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA -IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO FUNDAMENTADA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE. 1. A não realização de Audiência de Custódia, durante a situação excepcional de emergência em saúde pública causada pela pandemia da Covid-19, não implica ilegalidade ou nulidade da Prisão, quando observadas as garantias constitucionais (art. 8º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ). 2. A Prisão Preventiva, para a garantia da ordem pública, justifica-se pela gravidade concreta da prática dos Crimes de Tráfico de Drogas e Organização Criminosa Armada, evidenciada em razão do fato de que a Paciente, em tese, se valia da profissão de Advogada para realizar a prática de tais crimes, impondo-se a manutenção da Segregação Cautelar. 3. A garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade são requisitos que, quando presentes, indicam a insuficiência e inadequação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.257310-9/000, Relator (a): Des. (a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 26/01/2022) Assim, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, o Art. 8º da Recomendação n.º 62 do CNJ determinou a não realização das audiências de custódia, em todo Território Nacional, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na ausência de oitiva do paciente. No que concerne a ausência de requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, conforme se sabe, esta será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade — Fumus Comissi Delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (Garantia da Ordem Pública, da Ordem Econômica, por Conveniência da Instrução Criminal, ou para Assegurar a Aplicação da Lei Penal — Periculum Libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (Crime Doloso punido com pena Privativa de Liberdade Superior a 4 anos, Reincidência, ou Garantir a Execução de Medidas Protetivas de Urgência). Para melhor compreensão, transcrevo trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (Autos nº 0000985-31.2021.8.27.2709 - Evento 6), a qual foi mantida na decisão de Pronúncia (Autos nº 0001187-08.2021.8.27.2709 - Evento 37): Autos nº 0000985-31.2021.8.27.2709 - Evento 6: A prova da existência do crime e indício suficiente de autoria estão demonstrados através das provas preliminares acostadas no inquérito policial nº 12766/2021, Boletim de Ocorrência nº 00070233/2021, Relatório

0000984-46.2021.8.27.2709). Ao compulsar os autos, embora a investigação em andamento esteja em fase bastante embrionária, tenho que as provas preliminares já acostadas são suficientes para apontar o representado como o principal suspeito de ter,

todos colhidos perante Autoridade Policial (autos nº

de Ordem de Missão Policial, bem como depoimentos colhidos das testemunhas Hilda Gicelle da Silva Almeida, Gilson Maia Cavalcante, Marlene Xavier,

em tese, praticado o crime de homicídio qualificado em face da vítima Carlos Lusio Farias Lima, porquanto, através dos depoimentos testemunhais de Hilda Gicelle da Silva Almeida, Gilson Maia Cavalcante, Marlene Xavier angariados pela Polícia Judiciária, todos presentes no local do acontecimento criminoso, não hesitaram ao indicar Robson Lima como o suposto autor da conduta delitiva.

Nesse aspecto, continuando a análise dos pressupostos legais para a imposição do decreto prisional de natureza cautelar, entendo que a medida extrema deve ser necessária para garantir a ordem pública, eis que a notícia do cometimento de tal conduta causa no seio social enorme revolta, repercussão e reflexo negativo tendente a gerar forte sentimento de impunidade e insegurança, ainda mais em uma cidade interiorana. Além disso, é notório que ao depararmos com uma conduta que atenta contra a vida, a consequência natural é ocasionar verdadeiro abalo no seio social, ainda mais quando o indiciado, ao supostamente praticar o crime, teria demonstrado completo descaso pela vida da vítima, cujo bem jurídico é o mais importante do ordenamento jurídico pátrio a ser reguardado, o que impõe atuação enérgica do Judiciário, caso contrário o descrédito da população arraiana nas instituições será inevitável.

Em seguida, também entendo presente a necessidade preservar a conveniência da instrução criminal, que se relaciona com a possibilidade do indiciado obstaculizar a apuração dos fatos mediante intimidação, possibilidade esta completamente possível, pois, a meu ver, sopesando que as testemunhas oculares e presenciais trouxeram a mesma vertente fática, se em liberdade, o representado, que já demonstrou ser pessoa que não mede esforços em satisfazer seu algoz, poderá incutir ameaças e amedrontar àqueles que vêm contribuindo com as investigações, existindo, assim, sensível probabilidade do suspeito incutir ameaças e amedrontar os indivíduos que estão contribuindo para o desate da persecução penal.

Outrossim, existem informes nos autos de que o representado não possui laços de amizade e familiares na região, tanto que diversas testemunhas afirmaram não conhecê—lo, assim como que ele, após ter supostamente praticado o crime, tomou rumo ignorado e desconhecido, emergindo, portanto, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que Robson Lima evadiu do distrito de culpa, cuja circunstância indica que o mesmo estaria intencionado em se esquivar da justiça para alcançar uma possível impunidade.

Por fim, registro os últimos quesitos necessários para impor a medida requestada pela Autoridade Policial.

Pelos relatos e pelos indícios de materialidade, observo que a infração penal supostamente praticada envolve crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos, satisfazendo a característica da homogeneidade do artigo 313, inciso I, do Código Penal.

Autos nº 0001187-08.2021.8.27.2709 - Evento 37:

O acusado responde ao processo preso preventivamente e, apesar da decisão de pronúncia, não houve alteração fática capaz de abalar os fundamentos da cautelar decretada, porquanto os motivos que levaram a fundamentar a prisão preventiva ainda permanecem incólumes, principalmente neste momento reputo necessário resguardar a ordem pública, uma vez que o caso em questão teve bastante repercussão nesta comarca, sobretudo no distrito de Canabrabava, local onde é incomum a notícia de crimes desta natureza; assim como para preservar a aplicação da lei penal, uma vez que logo após o crime o acusado tomou rumo ignorado e incerto, o que indica que em

liberdade ele novamente poderá fugir do distrito de culpa. Posto isto, mantenho a prisão preventiva, conforme previsão no artigo 413, § 3º c/c artigo 312, todos do CPP.

A decisão atacada, mesmo que sucinta, se mostra suficientemente motivada, pois a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do Paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como da possibilidade de reiteração criminosa.

Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Homicídio Qualificado — Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica—se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão atacada.

Desta feita, entendo que a decisão se baseou em fundamentos concretos, uma vez que, "se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade". (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA. julgado em 21/08/2014. DJe 28/08/2014).

Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida.

Além disso, o fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Por fim, pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública.

Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ex positis, voto no sentido de CONHECER do Habeas Corpus, contudo, no mérito, DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481238v2 e do código CRC d0c4b9c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 4/3/2022, às 20:35:17

0000090-63.2022.8.27.2700

481238 .V2

Documento: 481240

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0000090-63.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: ROBSON LIMA FERNANDES

ADVOGADO: JOAO PEDRO DA SILVA DE SOUZA (OAB GO059192)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OITIVA DO PACIENTE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE.

1. Conforme orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de

Justiça, "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem".

- 2. Além de presentes os Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (Homicídio Qualificado Pena Superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica—se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão atacada.
- 3. O fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.
- 4. Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

ORDEM NÃO CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do Habeas Corpus, contudo, no mérito, DENEGAR A ORDEM. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas na ocasião da videoconferência para sustentação oral. Fez sustentação oral pelo paciente, o Advogado JOÃO PEDRO DA SILVA DE SOUZA e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça João Rodrigues Filho, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481240v3 e do código CRC 522181cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 7/3/2022, às 14:24:46

0000090-63.2022.8.27.2700

481240 .V3

Documento: 481239

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Habeas Corpus Criminal Nº 0000090-63.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PACIENTE: ROBSON LIMA FERNANDES

ADVOGADO: JOAO PEDRO DA SILVA DE SOUZA (OAB GO059192)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RFI ATÓRTO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOÃO PEDRO DA SILVA DE SOUZA, Advogado, em favor de ROBSON LIMA FERNANDES, preso provisoriamente, sob a acusação de ter praticado o delito de homicídio qualificado, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARRAIAS-TO.

Informa que o paciente foi preso no dia 30 de setembro de 2021, após a apresentação espontânea na Delegacia de Polícia Civil do Município de Arraias — Tocantins, em virtude de mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade acoimada coatora, face o homicídio ocorrido no dia 26/09/2021, cuja autoria lhe é imputada.

Verbera que douto magistrado de primeira instância, ao emitir o decreto de prisão preventiva em desfavor do acusado, em 28 de setembro de 2021, não fundamentou sua decisão nos moldes estipulados pelo artigo 315 do Código de Processo Penal, limitando se a utilização de termos genéricos e

abstratos.

Expende que, realizada a instrução criminal, o juízo de primeiro grau pronunciou o paciente e manteve a segregação cautelar, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Alega, todavia, que os novos argumentos não se sustentam, pois a manutenção de uma prisão cautelar, não pode se fundamentar unicamente na repercussão gerada pela ocorrência de um tipo penal, nem muito menos na gravidade de um delito em abstrato.

Defende que, ao contrário do decidido pelo r. juízo, inexistem razões para a manutenção da medida extrema, uma vez que o paciente é réu primário, com moradia e emprego fixos; é responsável pelo sustento de 05 (cinco) crianças; se apresentou de forma espontânea para responder a presente acusação e está colaborando com a instrução criminal.

Assevera que não subsistem os requisitos para manutenção do cárcere e que, no presente caso, medidas cautelares seriam suficientes para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, não sendo necessário a utilização da medida extrema da prisão.

Ao final, requer a concessão da ordem liminar para que seja o paciente posto em liberdade, expedindo-se incontinenti o competente alvará de soltura, ainda que com a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. No mérito a confirmação da ordem liminar concedida. Liminar indeferida.

Ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 481239v2 e do código CRC 4ca27297. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 21/2/2022, às 17:29:40

0000090-63.2022.8.27.2700

481239 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0000090-63.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JOAO PEDRO DA SILVA DE SOUZA por

ROBSON LIMA FERNANDES

PACIENTE: ROBSON LIMA FERNANDES

ADVOGADO: JOAO PEDRO DA SILVA DE SOUZA (OAB GO059192)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Arraias

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS, CONTUDO, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS NA OCASIÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO PACIENTE, O ADVOGADO JOÃO PEDRO DA SILVA DE SOUZA E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário